

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 005, DE 03 DE JUNHO DE 2022.

Altera a Lei Complementar nº 001, de 1º de março de 1992 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaiópolis – e a Lei Complementar nº 34, de 09 de Junho de 2015, e dá outras providências.

MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI, Prefeito Municipal de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes do Município que, a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º A Lei Complementar nº 001, de 1º de março de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 O deslocamento do servidor, no âmbito da mesma secretaria ou de um para outro órgão municipal, independente de mudança da sede funcional, dar-se-á por ato de remoção, processando-se a pedido, por concurso interno, por permuta ou de ofício no interesse do serviço público, a critério da autoridade competente.

[...]

- **Art. 69** Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.
- § 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.
- § 2º O somatório das consignações facultativas não poderá exceder 30% (trinta por cento) remuneração.
- § 3º Decreto do Poder Executivo regulará as operações de crédito concernentes ao funcionalismo, mediante o desconto de consignações em folha de pagamento.



Art. 97 [...]

§ 6º É proibida a acumulação de férias, salvo por necessidade de serviço de que trata o caput deste artigo, desde que justificada pela autoridade competente.

[...]

- § 9º As férias serão concedidas por ato da administração, nos 12 (doze) meses subsequentes ao período aquisitivo.
- § 10. O gozo das férias poderá ser parcelado em até três períodos não inferiores a 10 (dez) dias, desde que assim requerido pelo servidor, e no interesse da administração pública.
- § 11. Em caso de parcelamento de que trata o parágrafo anterior, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII, do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil, de forma integral, quando da utilização do primeiro período.
- **§ 12**. Em caso de acumulação legal de férias, poderá o servidor usufruí-las ininterruptamente.

Art. 100 [...]

Parágrafo único. O restante do período interrompido será usufruído de uma só vez, observado o disposto no art. 97.

Art. 125. Ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, quando eleito para cargo de direção junto à entidade sindical representativa da categoria, após expressa autorização do órgão a que estiver vinculado, é facultada licença para desempenho de mandato classista, com remuneração integral e sem prejuízo de sua situação funcional.

§ 1º .[...]

§ 2º Em caso de reeleição para o mandato na entidade, o servidor deverá remeter ao Secretário da Administração do Município fotocópia da Ata da Eleição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS GABINETE DO PREFEITO

- § 3º Poderá licenciar-se até o máximo de 1(um) servidor por entidade sindical que tenha sido eleito para cargo de direção.
- § 4º O ocupante de cargo em comissão, que seja titular de cargo efetivo, somente poderá gozar da licença de que trata este artigo, se retornar àquele cargo, e receberá a remuneração correspondente a este.
- § 5º A ausência de remessa da documentação para o Secretário da Administração, relativamente à reeleição, fará cessar os efeitos da licença imediatamente ao dia seguinte do final do mandato.
- **Art. 125-A** O requerimento de licença para desempenho de mandato classista de que trata esta Lei Complementar, será dirigido à Secretaria Municipal de Administração e Finanças que, se conceder o pedido, comunicará à Secretaria ou órgão ao qual o servidor estiver vinculado.

Parágrafo único - O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I Estatuto da organização sindical devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos;
- II Ata da posse e eleição dos dirigentes sindicais;
- III Relação nominal dos filiados com as respectivas matrículas.
- **Art. 125-B.** O servidor que estiver em gozo da licença prevista no art. 125 que, por renúncia ou qualquer outra forma, se desvincular das funções exercidas na entidade sindical, deverá imediatamente reassumir o exercício do seu cargo sob pena de incorrer nas sanções previstas na Lei Complementar nº 34 de 09 de junho de 2015.

Parágrafo único. Incumbe à organização sindical respectiva, no prazo de 02 (dois) dias, comunicar o previsto no art. 125-B à autoridade competente, para a revogação da licença.

Art. 125-C Os representantes sindicais da categoria específica, mediante prévia comunicação às chefias ou gerências respectivas com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, poderão ter acesso aos locais de trabalho dos servidores representados, para convocá-los a comparecer à reunião para tratar de assuntos de interesse da categoria, a realizar-se fora do horário de expediente do respectivo órgão público."



Art. 2º O artigo 3º da Lei Complementar nº 34, de 09 de junho de 2015, passa a vigorar acrescida do inciso XXIX, com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

XXIX – Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

XXX — Violar as prerrogativas e os direitos dos advogados no exercício de suas funções.

Art. 3º Fica revogado o artigo 55 da Lei Complementar 001, de 1º de março de 1992.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itaiópolis, aos 03 de junho de 2022.

MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA PLC № 005/2022.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente envio o Projeto de Lei Complemntar nº 005, de 03 de junho de 2022, que "Altera a Lei Complementar nº 001, de 1º de março de 1992 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaiópolis – e a Lei Complementar nº 34, de 09 de Junho de 2015, e dá outras providências.".

O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 001/1992), como todas as normas que possuem alguns anos de vigência, precisa ser revisto, seja pelas alterações que as decisões judiciais vêm impondo ao longo dos anos, seja porque quando elaboradas a Constituição da República Federativa do Brasil tinha poucos anos de vigência.

O artigo 56 que trata do deslocamento do servidor precisa ser adequado à realidade dos dias atuais, até porque como está previsto atualmente engessa sobremaneira a possibilidade de remanejamento do servidor na estrutura da Administração Pública, inclusive quando é do interesse do próprio servidor. Por isso a mudança proposta trata do instituto de forma mais ampla, prevendo a possibilidade de o deslocamento ocorrer dentro da mesma Secretaria ou entre órgãos municipais (Autarquias, Fundações ou mesmo diferentes Secretarias), seja por remoção a pedido, por permuta, ou de ofício no interesse da Administração Pública.

Não se está aqui tratando de provocar desvios de funções, mas do exercício das funções do cargo efetivo para o qual o servidor prestou concurso em órgão ou entidade diversa daquela em que está lotado.

A autorização de empréstimos consignados, mediante desconto na folha de pagamento, uma vez prevista no Estatuto dos Servidores, será regulamentado em Decreto, já em fase de elaboração.



Disciplinar a concessão e o gozo de férias, de acordo com novas normativas, é importante para dar mais flexibilidade ao servidor e à Administração para que disponham deste período, sem que se retire do servidor o direito constitucional de descansar neste período. Todavia, deve a Administração zelar para que o servidor não fique sem usufruí-las, evitando o acúmulo antes de decorrido dois anos.

A disciplina da dispensa de servidor que seja eleito para cargo de direção em entidade de classe é precária em nossa legislação. Este PL visa regulamentar a documentação necessária e as situações que podem ocorrer, como na hipótese de reeleição, inclusive quando da ausência de remessa de documentação probatória.

Quanto à alteração da Lei Complementar n. 34, de 09/06/2015, há a necessidade de se criar mais duas figuras delitivas, recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado e violar as prerrogativas e os direitos dos advogados no exercício de suas funções, esta última, inclusive, a pedido da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, o que vem sendo feito em todos os Municípios do país. Da mesma forma que os Advogados devem aos servidores públicos o dever de tratá-los com Ihaneza, o servidor público não pode negar a ele os direitos que eles possuem previstos na legislação que disciplina o exercício da Advocacia, Lei n. 8.906/1994.

Certos da apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei, enviamos cordiais saudações, momento que pedimos a aprovação unânime dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI
Prefeito Municipal